



SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE
SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

**REUNIÃO COM COMISSÃO PARLAMENTAR DE SEGURANÇA SOCIAL E
TRABALHO**

15 DE JULHO DE 2014

-  **EXTRAVASAR DE COMPETÊNCIAS DA ORDEM DOS BIÓLOGOS**
-  **DISCRIMINAÇÃO DOS DIETISTAS**
-  **O INFARMED E A FARMÁCIA COMUNITÁRIA**

ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA E NUTRIÇÃO
FARMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MEDICINA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORTOPTICA
PROTESE DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL



SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

MEMORANDO

Na área da prestação de cuidados de saúde existem três grandes grupos de profissionais de saúde: médicos, enfermeiros e técnicos de saúde em geral.

Enquanto ao nível dos médicos e enfermeiros os papéis e enquadramentos profissionais estão praticamente consolidados, apresentando-se como dois grupos facilmente identificáveis dentro do sistema de saúde, o mesmo não acontece com os técnicos de saúde.

Estes, distribuídos por mais de duas dezenas de profissões reguladas e enquadradas no mesmo nível de autonomia e competências próprias, vêm sendo subalternizados no tecido profissional da saúde, apresentando-se a participação nos níveis superiores de gestão dos serviços de saúde como o exemplo mais evidente deste fenómeno.

Dada a sua diversidade e distintos papéis no trabalho em equipa, caracterizador da prestação de cuidados de saúde, a autonomia e expressão de cada profissão é muito variável, podendo considerar-se que quanto maior o contacto com os utentes, determinado pela natureza do respectivo exercício, maior a visibilidade social e política das profissões, facto que influencia a maior ou menor sensibilidade do decisor político em matérias do foro de cada profissão.

Claro que, não é, igualmente, desprezível o facto de, por motivo da grande evolução de diversas disciplinas das ciências da saúde, algumas destas profissões terem hoje uma importância determinante no trabalho em equipa, sem que de tal resulte a devida atenção do regulador nos correspondentes enquadramentos jurídicos da atividade.

Como exemplo imediato desta realidade são as profissões técnicas das áreas, classicamente designadas como de diagnóstico e terapêutica, algumas das quais arrastando consigo as consequências do abrupto desenvolvimento profissional, determinado pela evolução científica e tecnológica, perante a quase passividade do regulador ou, pior ainda, o deficiente conhecimento das realidades instaladas.

Aliás, a evidência maior desta realidade reside no facto de todas as transformações ocorridas ao nível da generalidade das profissões, com expressão incontornável nas respectivas e sucessivas reformas do ensino na saúde, evidenciarem factores culturais do regulador/decisor político, visíveis, por exemplo, no diferente enquadramento das profissões ao nível das respectivas carreiras profissionais, cujos níveis são distintos consoante os licenciados são oriundos do ensino universitário ou politécnico.

Ora, tal facto interpela o regulador/decisor político quanto à legitimidade desta diferenciação, pois, não se conhecem disposições legais ou constitucionais que suportem tal diferença de tratamento e enquadramento profissional.

Daqui resulta que ao longo dos anos se fossem constituindo diversas entorses e omissões na regulação profissional, algumas das quais determinadas pelo facto de não



SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

se efectuarem os necessários ajustamentos jurídicos, determinados pelas realidades já constituídas ou, mais grave ainda, estes estarem prisioneiros de concepções políticas das profissões sem qualquer aderência ao resultado das transformações já operadas.

Poderíamos, genericamente, falar do bloco das 18 (dezoito) profissões técnicas de diagnóstico e terapêutica mas, isso, iria reduzir a amplitude do problema e, eventualmente, apresentar uma visão corporativa das soluções a adoptar, pois, na área dos técnicos de saúde existem diversas outras profissões, como é o caso do farmacêutico, do psicólogo e do nutricionista, aos quais se associam actividades profissionais não reguladas na área das análises clínicas, com expressão e competências exclusivas ao nível da carreira dos técnicos superiores de saúde.

De facto, para que melhor se entenda o núcleo do problema identificamos as seguintes questões:

- a) *Sobreposição de competências profissionais, com ou sem violação substantiva da lei;*
- b) *Transformações ocorridas ao nível dos perfis de competências de profissões e actividades profissionais. Actividades a extinguir quando vagar;*
- c) *Criação de novas profissões, determinadas por reformas do ensino já ocorridas e em curso;*
- d) *Ajustamentos aos instrumentos jurídicos de regulação profissional.*

Questões que, no imediato e concreto, se traduzem nos temas que aqui apresentamos:

I - EXTRAVASAR DE COMPETÊNCIAS DA ORDEM DOS BIÓLOGOS

1. *A Ordem dos Biólogos foi constituída através do Dec. Lei n.º 183/98, de 4 de Julho, segundo autorização legislativa da Assembleia da República, Lei n.º 120/97, de 13 de Novembro, disciplinando, assim, o acesso à profissão de biologista, bem como o conjunto de regras a que se obrigam os biologistas.*
2. *Do disposto no Artigo 54.º do Estatuto desta Ordem, não se extraem competências dos biólogos na área da prestação de cuidados de saúde.*
3. *Tal facto, é reforçado pela não inclusão dos biólogos na lista de profissionais de saúde, constantes da Portaria n.º 35/2012, de 3 de Fevereiro, do Ministério da Saúde, para efeitos da aplicação das Directivas Comunitárias n.º 2005/36/CE e*

ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA E NUTRIÇÃO
FARMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MEDICINA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORTOPTICA
PROTESE DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL



SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

2006/100/CE, transpostas para o nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março.

- 4. E, não fosse já claro o enquadramento jurídico da profissão de biólogo, até o Estado reconhece a não existência de competências do biólogo na área de prestação de cuidados de saúde, quando obriga a um estágio tutelado de 4 anos para acesso ao grau de especialista, através de um exame nacional da responsabilidade do Ministério da Saúde, enquanto instrumento obrigatório para eventual acesso ao exercício na área laboratorial da carreira de Técnico Superior de Saúde. Mas, pior ainda: com competências exclusivas em alguns dos sub sectores dessa área, como é o caso da genética humana e, como tal, sem um reconhecimento total de competências em análises clínicas.*
- 5. Contudo, sem que tal grau de especialista confira o estatuto de actividade regulada em saúde e, como tal, sem reconhecimento legal para o exercício fora dos serviços públicos, facto, aliás, visível na não inclusão nas profissões referidas no n.º 3, e constantes da Portaria n.º 35/2012, de 3 de Fevereiro, do Ministério da Saúde - Reconhecimento de Título Profissional na União Europeia -.*
- 6. Ora, sendo esta uma situação já sinalizada junto do Ministério da Saúde, no âmbito do processo de negociação da fusão das carreiras de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica e Técnico Superior de Saúde, visando redisciplinar o acesso ao exercício na área laboratorial de análises clínicas, resulta insólita a situação que passamos a descrever:*
 - Como referimos o Estatuto da Ordem dos Biólogos, não confere a estes profissionais competências na área da prestação de cuidados de saúde;*
 - Somente o Ministério da Saúde, através de um exame nacional, precedido de um estágio tutelado de quatro anos, habilita estes profissionais a exercer no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, em sub-sector das análises clínicas, processo este que está congelado há cerca de 5 anos.*
 - Contudo, sendo já discutível, como demonstramos, a competência dos biólogos na área da prestação de cuidados de saúde, veio agora a Ordem dos Biólogos, através de um "Protocolo de Cooperação, Certificação e Formação Profissional Especializada" com a Associação Nacional de Bioquímicos, acentuar a ilegalidade existente (ver anexo).*

ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA E NUTRIÇÃO
FARMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MEDICINA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORTOPTICA
PROTESE DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL



SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

Deste protocolo emergem, desde logo, questões juridicamente aberrantes:

- a) *Poderem os licenciados em bioquímica inscreverem-se como membros efectivos da Ordem dos Biólogos;*
- b) *Caber à Ordem dos Biólogos certificar a formação pós - graduada dos sócios da Associação Nacional dos Bioquímicos;*
- c) *Pretenderem criar uma nova profissão de "Especialista em Genética de Laboratório", cujo acesso se efectua como licenciatura em biologia ou em bioquímica (?).*

Ou seja, tipo "cereja no cimo do bolo", a Ordem dos Biólogos vem substituir-se às competências próprias da Assembleia da República, criando uma nova profissão.

II - DISCRIMINAÇÃO DOS DIETISTAS

Como é do amplo conhecimento da Comissão Parlamentar da Saúde, a profissão de Dietista está integrada na Ordem dos Nutricionistas.

Lembrando o ditado "o que nasce torto tarde ou nunca se endireita", os conflitos de interesse instalados na Ordem dos Nutricionistas são insanáveis e por demais evidentes no actual quadro jurídico das profissões das ciências e tecnologias da saúde.

Destes conflitos, objectivamente identificamos dois como nucleares:

- a) *A prevalência do emprego público dos nutricionistas, em detrimento dos dietistas;*
- b) *A pressuposição generalizada nos serviços públicos que a formação universitária dos nutricionistas determina a posse de aptidões e competências acrescidas destes, com prejuizo dos dietistas, e expressão nos regulamentos internos dos serviços públicos de saúde, atribuindo, por norma, a direcção / gestão dos serviços aos nutricionistas.*

Em ambos os casos, não se vislumbram as razões objectivas desta discriminação, aliás, reconhecidas pelo Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, Dr. Leal da Costa que, quando interpelado por este Sindicato, afirma:

"Parece evidente que as minhas declarações não foram devidamente entendidas. A separação dos Nutricionistas v/s Dietistas é artificial, deve ser evitada, inclusivamente pelos organismos profissionais, até porque só existe uma Ordem".



SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

Contudo, a realidade e correspondentes consequências é outra.

Identificado o problema, importa ir à sua origem e, essa, no nosso ponto de vista, assenta no facto de termos duas licenciaturas sobreponíveis em aptidões e competências, respectivamente no ensino superior universitário e no ensino superior politécnico, facto que arrasta consigo toda uma cultura que não acompanha a realidade instalada ou, tão pouco, qualquer disposição legal e ou constitucional que, no limite, confira aos licenciados pelas universidades um estatuto privilegiado em relação aos licenciados pelos politécnicos.

Assim, mais do que tentar resolver problemas concretos com declarações de intenções, importa encontrar soluções que, em definitivo, ponham cobro à situação existente.

III - FARMÁCIA DE OFICINA

- 1. Na sequência da autorização legislativa da Assembleia da República, Lei n.º 31/92, de 30 de Dezembro, veio o Governo regular as actividades paramédicas, hoje designadas como actividades técnicas de diagnóstico e terapêutica, através do Dec. Lei n.º 261/93, de 24 de Julho e Dec. Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto.*
- 2. Sendo que, à época, exerciam profissionais com formação de nível superior ou equivalente e indivíduos com as mais variadas qualificações, não conferentes do título de "Técnico", veio a lei, através do n.º 3, do Artigo 4º, do Dec. Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, salvaguardar as situações constituídas, nomeadamente os que, à data de produção de efeitos do diploma, se encontravam no regime de registo de prática para acesso à profissão de Ajudante Técnico de Farmácia.*
- 3. Tal facto, determinou que no momento em que foi fixado o regime jurídico das farmácias de oficina, Dec. Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, sob autorização legislativa fixada pela Lei n.º 20/2007, de 12 de Julho, viesse o Governo reconhecer a existência de pessoal técnico que, não tendo a formação de nível superior exigida à época, exercia, contudo, actividades legais e reguladas - Artigo 24.º, do Dec. Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto.*
- 4. Com a publicação destes diplomas, Dec. Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto e Dec. Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, pressupunha-se devidamente regulada a*



SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

questão da qualificação profissional na farmácia de oficina, o que não aconteceu.

5. *De facto, sendo competência do INFARMED, enquanto entidade reguladora, zelar pelo cumprimento da Lei, veio este ser parte no conflito corporativo gerado pelo novo quadro legal e, com isso, abrir a porta aos mais variados desmandos e entorses na interpretação da lei, convenientemente alinhado com a Associação Nacional de Farmácias (ANF).*
6. *Como consequência, verificou-se que desde 1999, momento da regulação final das actividades de diagnóstico e terapêutica, se vieram a constituir diversas irregularidades nas farmácias de oficina ao nível da qualificação do pessoal não farmacêutico.*

7. *Destas, destacam-se:*

- a) *A manutenção do registo de prática em farmácia, para além das situações já constituídas à data da publicação do Dec. Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto;*
- b) *Criação de cursos de Técnico Colaborador de Farmácia, através do IEFP;*
- c) *Criação da figura do Técnico Auxiliar de Farmácia através de Contrato Colectivo de Trabalho.*

8. *Sendo que a situação atingiu níveis inqualificáveis de desregulação, veio a Assembleia da República, através da Lei n.º 16/2013, de 8 de Fevereiro, aditar um novo número ao Artigo 24.º, do Dec. Lei 307/2007, de 31 de Agosto, complicando o que já era uma trapalhada e, pior ainda, atribuir ao INFARMED competências que são próprias da ACSS/Ministério da Saúde.*

9. *Como resultado, vem agora o INFARMED apresentar um projecto de deliberação que, ao arrepio da regulação do exercício das actividades de diagnóstico e terapêutica, pretende criar um novo perfil profissional com formação de nível técnico-profissional. (ver anexo)*

10. *Deste projecto de deliberação, em forma de regulamento, ser visível que ao INFARMED não importa disciplinar as inúmeras ilegalidades constituídas, ou antes, ao abrigo destas criar mais uma profissão, como passamos a demonstrar:*

ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA E NUTRIÇÃO
FARMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MEDICINA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORTOPTICA
PROTESE DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL



SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

- a) *Cria a figura de profissão coadjuvante do Farmacêutico, integrando neste conceito os licenciados em farmácia - técnicos de farmácia -, com todos os outros indivíduos que exercem na farmácia sem qualquer formação académica;*
 - b) *Cria uma nova profissão, ainda sem designação, com formação técnico profissional e, tipo "cereja no cimo do bolo", qual manipulação legislativa, reconhece-lhe uma formação de nível 4 ou 5 - formação pós - secundária -.*
 - c) *Mas, vai mais longe neste "delírio" regulatório, pois, se o disposto no N.º 2, do Artigo 24º, da Lei n.º 16/2013, de 8 de Fevereiro, pretende somente clarificar o alcance do conceito de "pessoal devidamente habilitado", constante do Dec. Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, ignora, ostensivamente, que tal disposição decorre da aplicação do Dec. Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto - Lei Reguladora do Exercício das profissões técnicas de diagnóstico e terapêutica - e, como tal, disciplinador das matérias referentes à qualificação profissional.*
11. *Ou seja, desde a entrada em vigor do Dec. Lei N.º 320/99, de 11 de Agosto - Regulação do Exercício -, por força da aplicação do n.º 3, do seu Artigo 4º, do INFARMED, enquanto entidade reguladora, somente se esperava o acompanhamento e aplicação da lei, o que não aconteceu.*
 12. *Pior ainda: sendo que da aplicação do N.º 3, do Artigo 4º, do Dec. Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, decorria que aos titulares de carteira profissional como Ajudante Técnico de Farmácia, bem como aos que à época estavam já inseridos no correspondente registo de prática, eram reconhecidos os direitos adquiridos nos termos da lei a esses profissionais, o INFARMED não cuidou da aplicação deste diploma, permitindo sucessivas violações desta, seja em matéria de manutenção do registo de prática fora do âmbito do N.º 3, do Artigo 4.º do referido diploma, seja do reconhecimento de cursos e habilitações ilegais.*
 13. *Ora, são estas as questões que, agora, o INFARMED pretende ver reguladas sob a sua responsabilidade, transformando regras de qualificação transitórias em definitivas, associando uma nova profissão às já existentes - Farmacêutico e Técnico de Farmácia -, o que, de todo em todo, repudiamos.*
 14. *Ou seja, tendo sido o INFARMED um claro infractor da lei, veio, agora, a Assembleia da República, através da Lei n.º 16/2013, de 8 de Fevereiro, atribuir*



SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

ao INFARMED uma competência própria da ACSS, com todas as consequências quanto à inexistência de transparência deste nos últimos quinze anos.

EM RESUMO

Do exposto resulta que, para além das questões objectivas aqui apresentadas, e que carecem de abordagens e soluções específicas, emerge a absoluta necessidade do regulador/decisor político-Assembleia da República-acompanhar mais de perto toda a problemática das profissões técnicas da saúde, pois, estas, incorporam o que de mais significativo se identifica no desenvolvimento das ciências da saúde e dos novos enquadramentos profissionais e de competências, enquanto consequência deste.

E, afirmamo-lo porque ao desenvolvimento de algumas áreas das actividades técnicas de saúde se associam situações transitórias e ou residuais que, a não terem um enquadramento jurídico claro e objectivo, se constituem em factores de risco para os mais variados abusos e enviesadas interpretações do quadro de competências profissionais.

Claro que tudo isto, no plano geral, é do conhecimento da Comissão Parlamentar da Saúde, tantas são as solicitações que até esta chegam, quaisquer que sejam os objectivos e interesses dos respectivos protagonistas.

Ora, é por isso mesmo que, sem nos arvorarmos no purismo e competência exclusiva como interlocutores destas problemáticas, não podemos deixar de, com a maior isenção possível, aqui trazermos uma visão de conjunto das profissões técnicas de saúde, cooperando com a Assembleia da República na solução dos problemas identificados, apresentando soluções de saída para os problemas.

Assim, concretizando estes mesmos princípios e objectivos, propomos:

- 1. A reavaliação de todo o quadro jurídico regulador das profissões técnicas da saúde, disponibilizando-nos, enquanto Sindicato representativo da esmagadora maioria dos técnicos de saúde em geral, para cooperar com a Assembleia da República, ou outro órgão da soberania a quem venha a ser conferido poder para tal.***
- 2. Encontrarem-se soluções imediatas para o abuso de poder da Ordem dos Biólogos, na matéria ora denunciada.***

ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA E NUTRIÇÃO
FARMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MEDICINA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORTOPTICA
PROTESE DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL



SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

3. *Resolver o “pecado original” do conflito entre dietistas e nutricionistas que, no nosso ponto de vista, e face à absoluta sobreposição de competências conferidas pelas respectivas licenciaturas, deveria conduzir a uma só titulação profissional, qualquer que seja a denominação profissional que venha a ser adoptada para a profissão.*
4. *Revogar o N.º 2, do Artigo 24.º, da Lei N.º 16/2013, de 8 de Fevereiro, delegando na ACSS / Ministério da Saúde a responsabilidade de em Comissão tripartida (ACSS, INFARMED e Sindicato (STSS), encontrarem as necessárias soluções para escandalosa situação instalada na farmácia comunitária ao nível do pessoal técnico sem habilitação académica e ou profissional, prevista no Dec. Lei N.º 320/99, de 11 de Agosto.*

Porto, 15 de Julho de 2014

A DIRECÇÃO NACIONAL

ANEXOS

- *Protocolo de cooperação, certificação e Formação Profissional Especializada, firmado entre a Ordem dos Biólogos e a ANBIOQ.*
- *Projectos de Resolução do INFARMED*